



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

10

L E I Nº 1.052

Institui o Estatuto do Magistério público Municipal de Castelo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, no Estado do Espírito Santo:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Título I

Das disposições preliminares

Art. 1º - Fica instituído na forma da presente Lei, o Estatuto do Magistério Público Municipal de Castelo, com base no artigo 36 da Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

§ 1º - Este Estatuto regula e organiza o magistério público do município de Castelo, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto à sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e específicas sobre o regime jurídico do seu pessoal, ao qual se aplicam, subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários públicos do Município de Castelo e legislação complementar.

§ 2º - Ao pessoal contratado do Magistério, regido pela legislação trabalhista, aplica-se, no que couber, a presente lei.

§ 3º - O pessoal do magistério público municipal, regido pela legislação trabalhista, em hipótese alguma, auferirá as vantagens pecuniárias do funcionário sujeito ao regime jurídico deste Estatuto.

§ 4º - Os atuais funcionários efetivos, pertencentes ao magistério municipal, passam a ser regidos pela presente lei, respeitando o direito adquirido, aplicando-se-lhe, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Castelo.

§ 5º - O pessoal do grupo-magistério será regido pela presente lei, considerando-se pessoal do magistério o conjunto de ser-



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

conjunto de servidores que exercem suas atividades nas unidades escolares e demais serviços ou órgãos da educação, definidos no artigo 2º desta Lei.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, denomina-se pessoal do magistério ou grupo-magistério o conjunto de servidores que ministra, administra, assessora, dirige, supervisiona, coordena, orienta e ou planeja a educação e que, por sua condição funcional esteja subordinado às normas pedagógicas e aos dispositivos inerentes a este Estatuto.

Parágrafo Único - Todo o pessoal do magistério ou do grupo-magistério, será regido por este Estatuto, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, o Estatuto dos funcionários públicos do Município de Castelo, leis municipais inerentes e ou o Estatuto do Magistério do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º - Por atividade do magistério entende-se aquelas inerentes ao ensino, nelas incluídas a docência e a especialização.

Art.º 4º - O pessoal do magistério compreende as seguintes categorias:

I - Docentes

II - Especialistas em educação

III - Auxiliares

§ 1º - São docentes os que, proporcionando formação educacional, especialmente ministram aulas.

§ 2º - São especialistas em educação os que desempenham atribuições de planejamento, administração, inspeção, supervisão, orientação e assessoramento, no âmbito das escolas e órgãos específicos da secretaria municipal de Educação e Cultura.

§ 3º - São auxiliares os servidores que exercem atividades administrativas em apoio às atividades de ensino.



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

Título II

Dos objetivos

Art. 5º - Constituem objetivos do estatuto do magistério:

I - Oferecer melhores condições de trabalho ao pessoal do grupo magistério da Prefeitura Municipal de Castelo;

II - Implantar um sistema de remuneração que assegure aos integrantes do grupo magistério público municipal a efetivação do plano de carreira,

III - Incentivar o aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização do pessoal do grupo magistério, visando a melhoria do desempenho de suas funções;

IV - Fixar critérios para ingresso, promoção, remoção e demais aspectos da carreira do magistério,

V - Criar incentivos e assegurar condições que possam contribuir para atuação de profissionais habilitados em situações especiais.

Título III

Do Magistério

Capítulo I

Da Composição

Art. 6º - O magistério público municipal constitui uma categoria profissional para a qual se exige formação em nível que se eleve, progressivamente, de acordo com os objetivos específicos de cada grau de ensino e ajustada à realidade cultural do município.

Art. 7º - Exigir-se-ão, para o exercício do magistério público municipal, as condições estabelecidas na lei 5692, de 11 de agosto de 1971 e demais legislações pertinentes à espécie.

Art. 8º - O grupo magistério, em razão do cargo e funções que o formam, apresenta a seguinte divisão:



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

I - Cargo permanente, composto de cargos cujos ocupantes possuem a titulação prevista em lei para o devido cargo, distribuídos segundo os níveis de carreira.

II - Quadro suplementar, composto de cargos cujos ocupantes ficam delineados da seguinte forma:

a) Os que não possuem titulação específica;

b) Os que se encontram em desvio de função do magistério.

Parágrafo Único - Fazem parte do quadro permanente, o pessoal do grupo magistério ocupante de cargo ou função comissionada e aquele que desempenha funções técnicas na secretaria municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Castelo.

Art. 9º - O pessoal do quadro suplementar, não habilitado na área de educação, mas que esteja na efetiva regência de classe, em turmas de 5ª a 8ª séries do 1º Grau e ou em turmas do 2º Grau, será classificado como professor de nível 3 (três) (P<sub>3</sub>).

## Capítulo II

### Da Estrutura e da Carreira

#### Seção I

##### Da Estrutura

Art 10 - As categorias funcionais integrantes do grupo de pessoal do magistério, estruturadas no quadro permanente e no quadro suplementar, ficam assim constituídas:

I - Professor

II - Especialistas em Educação

§ 1º - Integram a categoria funcional de professor os cargos a que são inerentes as atividades docentes de pré-escolar, 1º e 2º graus.

§ 2º - Integram a categoria funcional de especialista em educação os cargos de:



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

- I - Administrador escolar
- II - Supervisor escolar
- III - Orientador educacional
- IV - Inspetor escolar

§ 3º - Integram a categoria funcional de auxiliares os cargos de secretários escolares, bibliotecários, arquivistas, merendeiras, contínuos, serventes e outros que exercem atividades administrativas de apoio ao ensino e à educação.

Seção II

Da Carreira

Disposições Gerais

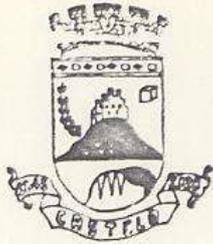
Art. 11 - A carreira do Magistério, constituída de cargos de provimento efetivo e funções regidas por CLT, é estruturada em classes dispostas gradualmente, com promoção sucessiva de classes, cada uma compreendendo os níveis de titulação estabelecidos de acordo com a formação específica.

§ 1º - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao pessoal do grupo magistério, mantidas as características de criação, por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do município.

§ 2º - Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional, com atribuições e responsabilidades, abrangendo níveis de titulação relativos ao grau de formação, específicas para o magistério.

§ 3º - Nível é a referência que corresponde à habilitação específica para o exercício de uma determinada função do magistério.

Art. 12 - As classes constituem a linha de promoção no âmbito de cada categoria funcional.



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

Art. 13 - Cada classe conterà um número determinado de cargos, fixados em lei.

Paragrafo Único - Os cargos de que trata este artigo serão distribuídos pelas classes, em proporção decrescente, da inicial à final, conforme as necessidades e interesses do ensino.

Seção III

Art. 14 - O quadro do magistério será composto de níveis que contituem a linha de habilitação do pessoal do grupo magistério, com as seguintes características:

- I - Nível 1 - habilitação específica de 2º grau;
- II - Nível 2 - habilitação específica de 2º grau, acrescida de estudos adicionais;
- III - Nível 3 - habilitação específica de grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta duração;
- IV - Nível 4 - habilitação específica de grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura plena ou registro definitivo no Ministério da Educação e Cultura-MEC antes da vigência da lei 5692/71
- V - Nível 5 - habilitação específica de grau superior a nível de Licenciatura plena mais curso de pós-graduação e aperfeiçoamento e/ ou especialização Latu - senso ou stricto - senso.

VI - Nível 6 - habilitação específica de grau superior a nível de Licenciatura plena mais curso de Mestrado.

§ 1º - Entende-se por habilitação específica àquela obtida em curso cujo objetivo esteja voltado para o campo de atuação do profissional, no cargo em que estiver em exercício.

§ 2º - A inserção dos níveis previstos nesta lei na tabela de Salários da Prefeitura Municipal de Castelo, será abjetivo de regulamentação posterior com a participação de Secretaria Municipal de Educação.



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

§ 3º - Para atuação em Classes de Pré-Escola e de educação especial, exigir-se-a no mínimo, curso específico de especialização de 180 (Cento e oitenta) horas ou estudos adicionais reconhecidos pelo órgão responsável pela administração do ensino.

§ 4º - Para atuação do professor de música, exigir-se-á experiência comprovada de, de no mínimo 2 (dois) anos em regência, bem como 2º Grau completo ou curso equivalente.

Art. 15 - A progressão ou acesso do pessoal do grupo magistério aos níveis de que trata o artigo 14 deste estatuto, far-se-a, anualmente, mediante comprovação de sua habilitação específica para o campo de atuação em conformidade com o artigo 39 da lei federal nº 5692/71.

§ 1º - O pessoal do magistério posicionado no novo nível, permanecerá na nova função caso haja vaga ou será remanejada para outra escola da rede municipal, onde houver vaga naquela área e/ ou necessidade do sistema de ensino.

§ 2º - Caso não haja vaga a pessoa permanecerá na unidade escolar de sua localização, no exercício das mesmas funções até o surgimento de vaga, sem prejuízo do novo vencimento adquirido em função da nova habilitação.

Art. 16 - O quadro do magistério público municipal da Prefeitura de Castelo, compreendendo pré-escolar, 1º e 2º Graus é estruturado em 6 (seis) níveis escalenados de I a VI, conforme suas especificidades e para cada nível foram definidas classes correspondentes.

### Capítulo III

#### Do Grupo Ocupacional do Magistério

#### Disposições Gerais

Art. 17 - Considera-se para efeito desta lei:



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

I - Categoria funcional - É um conjunto de atividades de uma mesma natureza funcional desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

Art. 18 - Integram o grupo ocupacional do magistério os cargos de:

- I - Professor
- II - Professor de Música
- III - Coordenador de Educação Física
- IV - Especialista em Educação
- V - Coordenador de ensino
- VI - Secretário escolar

Parágrafo único - Para efeito deste artigo; considera-se:

I - Professor é uma categoria integrada por membros do magistério, com formação específica para o campo de atuação obtida em curso de 2º grau e superior, responsável pelo planejamento, execução, controle e avaliação do processo ensino-aprendizagem no exercício da docência em turmas de aluno do ensino regular da pré-escola, 1º e 2º graus, supletivo e educação especial.

II - Professor de música - categoria integrada por elementos com formação de 2º grau ou curso equivalente e com o mínimo de 2 (dois) anos de regência comprovados.

III - Coordenador de Educação Física - categoria integrada por membros do magistério com formação obtida em curso de nível superior em Educação Física, responsável pela supervisão na área de Educação Física a nível central.

IV - Especialista em Educação - é uma categoria integrada por membros do magistério, com formação específica para o campo de atuação, obtida em curso a nível superior, responsável pela administração, supervisão, inspeção, orientação, supervisão, inspeção, orientação, planejamento, controle e avaliação do ensino de 1º grau, 2º grau, pré-escolar e supletivo a nível de unidade escolar ou de sistema administrativo central de ensino.



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

V - Coordenador de ensino - é uma categoria integrada por membros do magistério com formação específica para o campo de atuação, obtida em curso de nível superior na área de educação, responsável pelo planejamento, controle e avaliação da organização e do funcionamento do sistema educacional a nível central.

VI - Secretário Escolar - é uma categoria integrada por membros do magistério, com formação obtida em curso de 2º grau com registro no MEC (Ministério de Educação e Cultura) e/ ou autorização da secretaria de estado da Educação e Cultura, participando com o diretor de todas as atividades que formalizam legalmente o processo aluno/escola.

#### Capítulo IV

##### Da Progressão Funcional

Art. 19 - Os avanços graduais e sucessivos da carreira do magistério compreendem:

I - Avanços verticais - Que constituem a elevação do ocupante de cargo a um nível superior, após a aquisição de habilitação ou titulação profissional de acordo com este estatuto.

II - Avanços Horizontais - Que compreendem a progressão referente às gratificações e/ ou percentuais pela experiência profissional e assiduidade.

§ 1º - O avanço horizontal ocorrerá em qualquer período do ano civil, abrangendo o pessoal do quadro permanente e suplementar subdividendo-se em:

I - Avanço Quinquenal - concedido ao profissional do grupo magistério após completar 5 (cinco) anos de serviço prestado à prefeitura municipal de Castelo, calculado no percentual de acréscimo de 5% (cinco por cento) do salário base do nível correspondente.



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

II - Avanço assiduidade - concedido ao profissional do grupo magistério após completar 10 (dez) anos de serviço prestado à prefeitura municipal de Castelo, calculado no percentual de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do salário base do nível correspondente, desde que não ultrapasse o limite de 100 faltas abonadas ou não durante os dez anos de exercício de magistério.

### Capítulo V

#### Das Atribuições

Art. 20 - Compete ao professor as tarefas de: - preparar e ministrar aulas em disciplinas, área de estudo ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente do ensino regular, pré-escola, 1º e 2º graus, segundo sua classificação.

Art.º 21 - Compete ao especialista em Educação a nível de unidade escolar o sistema, as atribuições de: avaliação, planejamento, orientação, supervisão, inspeção e administração escolar, segundo sua classificação.

§ 1º - compete ao orientador educacional - a nível de unidade escolar ou sistema o trabalho técnico-pedagógico de planejamento, de acompanhamento e avaliação junto ao professor, ao aluno, à família e à comunidade, visando criar condições favoráveis de participação no processo ensino-aprendizagem, conforme legislação específica.

§ 2º - compete ao Supervisor Escolar de 1º e 2º graus - a nível de unidade escolar ou sistema de ensino, planejar, orientar, acompanhar e avaliar atividades pedagógicas do estabelecimento de ensino e/ ou sistema de ensino, orientar a integração entre as atividades, área de estudos e/ ou disciplinas que compõem o currículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

§ 3º - Compete ao Administrador Escolar - planejar, organizar, coordenar, controlar e avaliar atividades educacionais junto ao corpo técnico-pedagógico, desenvolvidas no estabelecimento de ensino ou sistema de ensino.

§ 4º - Compete ao Inspetor Educacional o trabalho de acompanhamento, orientação e controle das atividades junto às unidades escolares, garantindo a autência e regularidade da vida escolar do aluno.

Art. 22 - Compete ao Diretor Escolar:

a) Planejar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas a nível de unidade escolar, sob sua jurisdição;

b) Discutir e executar normas e programas estabelecidos pela prefeitura através da Secretaria de Educação da Prefeitura de Castelo.

c) Promover o entrosamento escolar com a comunidade, de forma contínua e produtiva, visando à participação da comunidade na vida escolar;

f) Responder pela produtividade da Unidade Escolar;

g) Zelar pelo patrimônio escolar e manter em dia os registros e controles, apresentar relatório financeiro à comunidade escolar semestralmente.

h) Discutir e executar os programas estabelecidos pela secretaria municipal de educação e cultura da prefeitura de Castelo.

i) Executar outras atividades correlatas.

Art. 23 - Compete ao Professor de Música:

a) Instruir e ensinar música aos grupos vocais, às bandas ou conjuntos ou a grupos instrumentais, visando ao desenvolvimento do gosto pela arte musical;

b) Dirigir grupos vocais ou instrumentais, observando e orientando seus componentes na maneira de executarem peças ou arranjos musicais.



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

Título IV

Do Provimento do Cargo

Capítulo I

Disposições Gerais

Seção I

Art. 24 - Os cargos de professor são acessíveis a todos que preencham os registros estabelecidos em Lei, observadas as normas previstas neste Estatuto.

Parágrafo Único - A carreira do Magistério se inicia após concurso de ingresso, dependendo sua primeira investidura, de prévia aprovação, em concurso público de provas ou de provas de títulos, satisfeitas as normas legais, não tendo, porém, o concurso, validade superior a dois (02) anos, a contar da data da homologação.

Art. 25 - Os cargos e funções do grupo-magistério serão preenchidos por:

- I - Nomeação, após concurso público de ingresso
- II - Ascensão funcional
- III - Transferência ou Remoção
- IV - Readaptação

§ 1º - A administração poderá contratar, por prazo determinado, observada a legislação trabalhista, professores ou especialistas para dar cursos e aprimorar o ensino e o Magistério Municipal

§ 2º - O Município poderá contratar pessoal para exercer atividades reguladas por esta Lei, para completar o ano letivo ou substituir funcionário licenciado, observados o disposto na Legislação Trabalhista e a habilitação exigida por esta Lei.

§ 3º - O Concurso de Ingresso de que trata esta Lei, será realizado de acordo com as exigências previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos de Castelo e normas próprias, desde que em consonância com a presente Lei.

§ 4º - A municipalidade abrirá, bienalmente, a inscrição de concurso de ingresso, reingresso e remoção de professores, procedendo-se à continuidade do preenchimento de cargos durante o período



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

período de validade do concurso , sempre que ocorram vagas no quadro, obedecida a ordem de classificação, não indo, também, além de dois (02) anos, o Concurso de reingresso e remoção.

Art. 26 - Constitui titulação mínima para provimento do cargo de professor:

I - habilitação específica de 2º grau para atuação nas 04 (quatro) séries iniciais do 1º grau, em classe pré-escolar e de educação especial;

II - habilitação específica de grau superior em curso de licenciatura de curta duração ou plena e/ ou registro definitivo no MEC antes da vigência da lei 5692 de 11 de agosto de 1971, para atuação nas 04 (quatro) séries finais do 1º grau.

§ 1º - Para atuação em classes de pré-escola e de educação especial, exigir-se-á curso específico de especialização, aperfeiçoamento reconhecido pelo órgão responsável pela administração do ensino.

§ 2º - O pessoal com habilitação específica de 2º grau, portador de Estudos adicionais, poderá atuar até a 6ª série do 1º grau.

Art 27 - Constitui titulação mínima para provimento do cargo na categoria de Especialista em Educação, habilitação específica de grau superior, em curso de licenciatura plena para atuação no campo da especialidade necessária ao sistema de ensino.

Art. 28 - Constitui titulação mínima para provimento do cargo na categoria de professor e/ ou orientador de Educação Física, habilitação específica em curso de licenciatura plena na área de Educação Física.

Art 29 - Constitui titulação mínima para provimento do cargo na categoria de coordenador de ensino e/ ou unidade de ensino, habilitação específica em curso de licenciatura plena, numa das áreas do magistério.



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

Art 30 - Constitui titulação mínima para provimento de cargo na categoria de secretário Escolar, habilitação em curso de 2º grau, com registro no Ministério da Educação e Cultura ou autorização da secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 31 - A admissão de Pessoal do Grupo-Magistério far-se-á na forma do Parágrafo Único, do Art. 24 desta Lei e normas inerentes, inclusive o Estatuto do Magistério do Estado do Espírito Santo e da Lei Municipal nº 631, de dezembro de 1971 (Estatuto do Funcionário Público do Município de Castelo).

Seção III

Da Ascensão Funcional

Art 32 - A ascensão funcional dar-se-á pela passagem do ocupante do cargo de magistério para o nível mais elevado da mesma categoria funcional, mediante aquisição de habilitação específica, desde que se encontre no exercício efetivo do magistério por 2(dois) anos no mesmo nível.

Art 33: - A ascensão de pessoal do grupo magistério obedecerá o critério de antiguidade no exercício das atribuições específicas do cargo.

§ 1º - Não poderá ser promovido o membro do magistério que contar, na classe a que pertence menos de 02(dois) anos de serviço.

§ 2º - Interrompem o exercício para fins de promoção:

- I - licença para tratamento de interesse particulares
- II - Penalidades previstas nesta lei.
- III - afastamento das funções específicas do cargo que ocupa, exceto em casos de laudo médico provisório.

Seção IV

Da Remoção

Art 34: - Remoção ou transferência é a passagem de pessoa de um para outro órgão do sistema administrativo de educação, atendendo aos interesses das partes e a necessidade de ensino, sem alteração da situação funcional da parte interessada.



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

Art 35 - A remoção será anual e se processará a pedido do funcionário ou ex-ofício por motivos de ordem administrativa dar-se-á:

I - De um órgão para outro, dentro do sistema administrativo de educação.

II - De uma unidade escolar para outra.

III - De um cargo de professor para um cargo de especialista em educação e vice-versa.

IV - De um cargo de Especialista em Educação para outro dentro da mesma categoria funcional.

V - De um cargo de professor para outro de professor de área de estudos diferentes mediante habilitação específica, observando sobre-tudo o tempo de serviço na função e todo tipo de certificado afim com mais de 40(quarenta) horas.

§ 2º - O secretário de educação e Cultura baixará normas disciplinando a remoção e o acesso, dispondo sobre datas de inscrição e contagens de pontos e tudo mais que se fizer necessário para sua realização.

§ 3º - A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção, permanecendo as partes permutantes nas cadeiras permutadas por dois (02) anos, exceto se houver necessidade do ensino ou interesse da Secretaria de Educação.

Art 36 - Aos professores e especialistas em educação que provarem remoção ou transferência do cônjuge, se este for servidor público municipal, será assegurado o direito de o acompanhar para onde tenha sido removido ou transferido sem prejuízo de seus direitos e vantagens, cabendo à administração indicar a nova lotação que será provisória.

Seção V

Da Readaptação

Art 37 - Será readaptado ou enquadrado em cargo de igual nível e padrão de salário, por força de laudo médico, emitido por órgão oficial, o profissional que sofrer modificação



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

no seu estado de saúde que impossibilite o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, observando o que dispõe a consolidação das Leis da Previdência Social.

§ 1º - A readaptação ou enquadramento será concedido ao professor, desde que se submeta a uma rigorosa inspeção ou perícia médica, mediante encaminhamento feito pela secretaria municipal de Administração

§ 2º - O ato de readaptação é de competência do chefe do Poder Executivo.

Art 38 - A localização do professor readaptado ou enquadrado, será determinada, observado os seguintes critérios:

I - Permanência na Unidade Escolar de origem, durante o exercício em que ocorreu a readaptação ou enquadramento;

II - Permanência na Unidade Escolar, auxiliar de secretaria ou auxiliar administrativo

III - No caso de não poder ser atendido o item anterior, o professor será localizado na unidade escolar de sua escolha, pelo titular da pasta da Educação, observanda a necessidade de serviço.

Art 39 - O professor readaptado em qualquer setor do sistema de ensino da prefeitura de Castelo, terá assegurados todos os seus direitos e vantagens como se estivesse em efetiva Regência de Classe.

Art 40 - As férias do professor readaptado ou enquadrado em funções administrativas na área de educação, serão gozados como se estivesse em efetiva regência de classe.

Art 41 - Cessada a incapacidade que motivou a readaptação o profissional será reintegrado ao cargo de origem.

Capítulo II

Da Substituição

Art 42 - Aplica-se no que couber o disposto no estatuto e o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Castelo.



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

Art 43 - A substituição de titular de cargo do magistério será atribuída à pessoa que satisfaça às exigências de habilitação expressas no artigo 14 desta lei.

Parágrafo Único - Haverá substituição remunerada sempre que houver afastamento do titular por mais de 15 (quinze) dias.

Art 44 - A movimentação do pessoal do magistério se dará sempre antes do início do ano letivo.

### Capítulo III

#### Da Vacância de Cargos e Funções

Art 45 - A vacância de cargo e de funções do quadro do magistério ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - Demissão
- II - Remoção ou Transferência
- III - Readaptação
- IV - Aposentadoria
- V - Falecimento
- VI - Investimento em outro cargo, exceto em:
  - a) Substituição
  - b) cargo de governo, direção ou coordenação
  - c) cargo em comissão

### Título V

#### Da Carreira do Magistério

#### Capítulo I

#### Do Quadro de Carreira

Art 46 - O grupo do magistério municipal de Castelo desdobra-se em dois quadros:

- I - Quadro permanente
- II - Quadro suplementar

Art 47 - Os professores do quadro permanente são classificados da mesma forma que os professores estaduais ou seja:

- a) nível 1 MP<sub>1</sub>
- b) nível 2 MP<sub>2</sub>



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

c) nível 3 MaP<sub>3</sub>

d) nível 4 MaP<sub>4</sub>

e) nível 5 MaP<sub>5</sub>

f) nível 6 MaP<sub>6</sub>

## Capítulo II

### Do Aperfeiçoamento e da Especialização

Art. 48 - Entende-se por aprimoramento e qualificação a participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização ou outros, em instituições autorizadas e reconhecidas pelo conselho Estadual de Educação ou Secretaria de Estado de Educação, e, cursos promovidos pela Secretaria de Educação da Prefeitura, que, contará pontos para as promoções do pessoal do magistério Público Municipal.

Parágrafo Único - Os critérios de contagem de pontos para as promoções, serão estabelecidos por decreto do chefe do Executivo Municipal, ouvindo o chefe da Pasta da Educação.

Art. 49 - É dever do professor e do Especialista em Educação, diligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional, técnico e cultural.

Art. 50 - Os professores e Especialistas em Educação deverão frequentar cursos de especialização e aperfeiçoamento profissional, para os quais sejam expressamente designados ou convocados, exceto por período legal de suas férias e recesso escolar.

§ 1º - Incluem-se nestas obrigações quaisquer modalidades de reuniões de estudos e debates promovidos ou recomendados pelo chefe do Órgão Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - O Órgão Municipal de Educação e Cultura fornecerá os recursos financeiros necessários ao Pessoal do Magistério, que, por convocação ou designação expressa, para aten



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

der o disposto "caput" deste artigo, tenha necessidade de locomover-se para frequentar curso ou quaisquer das modalidades citadas no parágrafo anterior.

Art 51 - Para que os Professores e Especialistas em Educação ampliem sua cultura profissional, o Órgão Municipal de Educação e Cultura, de acordo com seus programas, promoverá a realização de cursos diretamente ou através de convênios com Universidades e outras instituições autorizadas ou reconhecidas pelo conselho de Educação e/ ou Secretaria de Estado de Educação. Visando:

- I - Habilitação
- II - Complementação Pedagógica;
- III - Atualização, aperfeiçoamento e especialização;
- IV - Especialização em pós-graduação.

Parágrafo Único - Os cursos a que se referem os itens I e II serão realizados, de preferência na Sede do Município.

Art 52º - O pessoal do magistério, poderá afastar-se com ou sem ônus para o Poder Público, para frequentar cursos de especialização e pós-graduação, no país ou no exterior, resguardados seus direitos, como se estivessem no efetivo exercício do cargo.

§ 1º - O afastamento com ou sem ônus para o Poder Público, se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal.

§ 2º - O Pessoal do Magistério beneficiado conforme este artigo, deverá prestar serviços ao Órgão Municipal de Educação quando do seu retorno, durante período igual ao do seu afastamento, sob pena de restituir ao Tesouro Municipal o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes deste prazo.

Capítulo III  
Da Suplência



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

Seção I

Da Sua Caracterização

Art 53 - Será admitida a suplência, caracterizada como o exercício temporario de atribuições específicas, nos seguintes casos:

I - Afastamento do titular das atividades inerentes ao cargo;

II - Vacância por aposentadoria, exoneração, falecimento, promoção, acesso, transferência e readaptação até o preenchimento da vaga por pessoal do quadro permanente;

III - Permanência de vaga após a mudança de localização.

Parágrafo Único - A suplência dar-se-a por contratação através da consolidação das leis do trabalho.

Seção II

Da Substituição

Art 54 - Aplica-se o que couber o disposto no Estatuto do Funcionário Público do Município de Castelo.

Art 55 - A substituição de titular do magistério será atribuída a pessoa que satisfaça as exigências específicas em termos de habilitação correspondente ao cargo.

§ 1º - Quando não houver candidatos com as características exigidas no artigo anterior permitir-se-a:

a) a designação de estudantes que estejam frequentando o último ano do curso correspondente ao exigido para preenchimento do cargo.

b) designação de estudantes de faculdade da área correspondente ao exigido para preenchimento do cargo

§ 2º - Haverá substituição sempre que houver afastamento do titular.

Título VI



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Dos Direitos

**Art- 56 - São direitos do pessoal do Magistério Público Municipal de Castelo:**

I - Receber salários de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço, regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta lei, e independente do grau ou série em que atue.

II - Perceber vantagens pecuniárias, tais como:

- a) gratificações por serviços prestados;
- b) ajuda de custo;
- c) diárias;
- d) salário família
- e) auxílio funeral
- f) prêmio assiduidade
- g) gratificação de função em cargo comissionado
- h) gratificação por tempo de serviço.

III - Receber honorários previamente acordados entre as partes por serviços prestados, aproveitados como:

- a) Participação em órgão colegiado;
- b) Participação em comissão de concursos ou exames fora de seu trabalho regular;
- c) Participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinados;
- d) Prestação de serviço como perito judicial ou administrativo;
- e) Publicação ou trabalhos ou produção de obras com valor educacional;
- f) Pronunciar conferência e simpósios



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

IV - Receber o 13º salário integral até 20 de dezembro.

V - Ter reajustes integral de salários todas as vezes  
que o salário mínimo for reajustado

VI - Usufruir de direitos especiais, tais como:

a) Receber assistência pedagógica, técnica e social.

b) Ter liberdade de escolha e aplicação dos processos e  
didáticos e das formas de avaliação da aprendizagem, obser-  
vadas as diretrizes do sistema Municipal de ensino;

c) dispor, no âmbito de trabalho, de instalação e mate-  
rial didáticos suficientes e adequados;

d) participar do processo de planejamento de atividades  
programas escolares, reuniões e conselhos, a nível de unida-  
des escolares e/ ou de sistema;

e) congregar-se em associações de classe, associações  
beneficientes, econômicas, de cooperativismo e recreação;

f) Participar de cursos, quando do interesse do ensino,  
com todos os direitos e vantagens, como se estivesse no efe-  
tivo exercício do cargo;

g) Autorizar descontos em folha a favor de associações  
de classe, entidades com fins econômicos, filantrópicos e  
de cooperativismo.

VII - Receber através dos serviços especializados de edu-  
cação, assistência técnica ao exercício profissional;

VIII - Participar da eleição do diretor nos termos previs-  
tos nesta lei.

IX - Dirigir estabelecimentos escolares da Rede Pública  
Municipal, quando preencher os requisitos exigidos pela le-  
gislação vigente para provimento de cargo.

§ 1º - Além dos direitos previstos anteriormente, ao profes-  
sional de Magistério, será ainda assegurado:

a) Progressão na carreira de acordo com o crescente a-



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

perfeiçoamento profissional e tempo de serviço;

b) Não discriminação entre professores em razão do exercício em atividades, áreas de estudo, disciplina ou modalidade de ensino que ministrem;

c) Licença não remunerada visando a sua crescente qualificação profissional mediante viagem de estudos, estágios e cursos de aperfeiçoamento, especialização e atualização;

d) Preservação da liberdade de comunicação no exercício de suas atividades, respeitadas as normas constitucionais vigentes;

e) Efetivo apoio da Secretaria Municipal de Educação de Castelo no cumprimento de seus deveres, segundo as diretrizes contidas neste estatuto.

f) Ter a seu alcance informações educacionais, material didático e outros instrumentos bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional.

g) Ter assegurado igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independente de sua habilitação e dos níveis de ensino em que atue.

§ 2º - Fica assegurado ao profissional do quadro magistério o salário integral independentemente da redução da sua carga horária, quando esta ocorrer por motivos alheios a sua vontade.

Art 57 - Ao professor regente de classe com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ao professor do sexo feminino com mais de 20 (vinte) anos de serviço e 50 (cinquenta) anos de idade, prestados só e exclusivamente a Prefeitura Municipal de Castelo será concedido:

I - A escolha do horário de trabalho;



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

II - A redução de horas (aula em até 1/3 (um terço) da carga horária a que estiver sujeito, reduzidas as horas de planejamento, sempre que possível conciliando os interesses pessoais e os da escola em que atue.

Parágrafo Único - A carga horária do professor beneficiado com o disposto no inciso II deste artigo, será completada com atividades que lhe forem cometidas pela Direção da Escola, dentre elas, a cooperação para aprimoramento de processo de ensino-aprendizagem e da ação educacional e participação ativa na vida comunitária escolar.

Art 58 - A redução do número de horas/aula não redundará em diminuição dos salários.

Seção I

Da Estabilidade

Art 59 - Aplica-se o que couber o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Castelo.

Seção II

Das Férias

Art 60 - As férias do pessoal do magistério no exercício de suas funções serão usufruídas no período de férias escolares e serão de 30 dias consecutivos no final do ano letivo e 15 dias em julho no meio do ano letivo totalizando 45 dias, obrigatoriamente.

§ 1º - Além das férias regulares o pessoal que se refere este artigo poderá permanecer em recesso fixado no calendário escolar entre os períodos letivos, dispensado de suas atribuições, mas à disposição da escola ou da administração da Secretaria Municipal de Educação de Castelo.

§ 2º - O professor afastado da regência de classe terá férias anuais de (30 (trinta) dias consecutivos, de acordo



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

com a escola ou pelo secretário de Educação da Prefeitura ' de Castelo.

§ 3º - A fixação das férias dependerá do calendário escolar tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas' do estabelecimento e/ ou do departamento ou secretaria da e ducação.

§ 4º - O pessoal do magistério em exercício no órgão central da secretaria de Educação e Cultura do Município de Castelo gozará 30 (trinta) dias de férias anualmente.

§ 5º - Na zona rural, a unidade escolar poderá organizar os pe ríodos letivos, com prescrição das férias nas épocas de plan tío e de colheita de safras, de acordo com plano elaborado pe la Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 61 - Os diretores e secretários escolares gozarão de férias anuais de 30 (trinta) dias, obedecendo à escala pre- viamente aprovada pelo secretário de Educação.

Art. 62 - Quando o período de licença de gestação do membro do Magistério coincidir com o período de férias, o mesmo te rá direito de gozar férias no período no período imediata - mente posterior ao da licença.

Seção III

Do Vencimento

Art. 63 - Vencimento é a atribuição pecuniária devida ao ' membro do magistério pelo efetivo desempenho de seu cargo, correspondente aos níveis referenciais fixados nesta lei.

Art. 64 - O vencimento do membro do magistério de pré-esco la, 1º e 2º graus, será fixado tendo em vista o maior nível de habilitação, sem distinção dos graus escolares em que ' exercerão suas atividades, conforme o disposto na lei 5692/ 71, e será garantida a equivalência de vencimentos com os demais profissionais ocupantes de cargos em que se exiga ' qualificação análoga ou equivalente.

Parágrafo Único - Para efeito de atendimento deste artigo, o pessoal do magistério independe de mudança de nível, bastan



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

do apenas a comprovação de nova habilitação adquirida.

Art 65 - O vencimento básico é o fixado para cada nível inicial de carreira.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos membros do magistério regulamentados de acordo com o plano de carreira que acompanha o presente estatuto.

Art 66 - Além do salário, o profissional do magistério terá direito a vantagens que podem ser de caráter permanente ou não, calculadas sobre o salário-base correspondente.

Seção IV

Do Tempo de Serviço

Art 67 - Aplica-se, no que couber, o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos de Castelo.

Seção V

Das Férias Prêmio

Art 68 - Aplica-se no que couber, o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos de Castelo.

Seção VI

Da Aposentadoria

Art 69 - Aplica-se no que couber o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Castelo.

Seção VII

Das Licenças

Art 70 - Além das licenças previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Castelo, o membro do Magistério terá direito à licença gremial, a fim de participar de cargo efetivo de entidade de classe do magistério ou dos funcionários públicos municipais.

Parágrafo Único - A licença gremial será concedida a pedido



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

do interessado, através de requerimento ao órgão competente

Art 71 - Os titulares da Diretoria Geral e os coordenadores das sub-sedes da União dos Professores do Espírito Santo - UPES, e os titulares da diretoria Executiva da Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Castelo - ASPUC- Com personalidades jurídica e representação estadual e/ ou municipal declarada de utilidade pública ficarão, durante o tempo de seu mandato, à disposição de sua respectiva entidade de classe e terão assegurados todas os seus direitos e vantagens, a partir de seus respectivos mandatos, como se estivesse no efetivo exercício de suas funções do magistério.

Parágrafo Único - Entre os direitos e vantagens deste artigo, inclui-se o tempo para aposentadoria que trata a Emenda Constitucional nº 18/81, já incorporada ao texto.

Seção VIII

Da Autorização Especial de Afastamento

Art 72 - A autorização especial de afastamento, respeitada a conveniência do sistema municipal de ensino, poderá ser concedida ao pessoal do magistério, nos seguintes casos:

I - Para integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudos ou pesquisa ou grupos-base para desenvolvimento de projetos específicos do setor educacional, por proposição fundamentada da autoridade competente;

II - Para participar de congressos, simpósios ou outras promoções similares em outros estados ou no exterior, desde que referentes à educação, ao magistério, e ao serviço público de modo geral;

III - Ministrando cursos que atendam à programação do sistema municipal de educação;



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

IV - Para frequentar cursos de habilitação nas áreas carentes, por identificação da administração do ensino em conjunto com o Secretário Municipal de Educação;

V - Para frequentar cursos de aperfeiçoamento, atualização e especialização e especialização relacionados com a função exercida e que atendam ao interesse do ensino.

§ 1º - Os atos de autorização de afastamento especial previstos nos incisos I, II, III, IV e V, serão delegados ao responsável, pelo Prefeito Municipal após ouvir o parecer do secretário de Educação Municipal.

§ 2º - Para fins de concessão de afastamento a secretaria de Educação e Cultura identificará os cursos de interesse para o sistema.

Art 73 - O afastamento com ônus, para frequentar cursos, somente será autorizado quando a secretaria de Educação e Cultura. O considerar de real importância para o sistema de ensino, assegurados o vencimento básico, direitos e vantagens e apreciados cada caso individualmente .

§ 1º - Quando afastado com ônus, o membro do grupo magistério fica obrigado a prestar serviços à Secretaria de Educação e Cultura por um prazo correspondente ao afastamento, sob pena de restituir aos cofres públicos o que tiver recebido quando de sua ausência do exercício do cargo .

§ 2º - O ato de autorização do membro do grupo magistério, somente será publicado após o compromisso expresso do interessado perante a secretaria da administração da Prefeitura Municipal de Castelo.

§ 3º - Iniciado o estudo, o membro de grupo magistério, não poderá requerer exoneração nem ser afastado do cargo enquanto não decorrer o período de obrigatoriedade de prestação de serviços fixados no § 1º deste artigo, sob pena da devo-



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

lução referida no mesmo § 1º.

Capítulo II

Das Vantagens

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art- 74 - O membro do grupo magistério fará jús, além das vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos ' do Município de Castelo, às seguintes vantagens pecuniárias especiais:

I - Gratificação pelo exercício em classe especial e ' de alunos excepcionais, desde que portador de curso especí fíco com carga horaria mínima de 720(setecentos e vinte) ' horas.

II - Gratificação pelo exercício em classe de pré-escola de 1ª série do 1º do grau, desde que o professor seja ' portador de curso de especialização na área com carga horária mínima de 720(setecentos e vinte) horas.

III - Gratificação pelo exercício em classe de difícil a cesso, classificada anualmente pela secretaria de Educação e cultura.

IV - Gratificação pelo exercício em função de Diretor ' Escolar.

V - Gratificação pelo exercício em função de Secretá - rio Escolar.

Art- 75 - O membro do magistério com 2(dois) cargos de Pro fessor ou 1(um) de Professor e 1(um) de Especialista fará ' jús a todas as vantagens relativas a cada cargo, previstas ' em lei.

Seção II



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

Das Gratificações

Art 76 - O membro do magistério no exercício em classe de alunos excepcionais e em classe de pré-escola e 1ª série do 1º grau perceberá gratificação no valor de 20% (vinte por cento), sobre o piso salarial, desde que atendam ao estabelecido nos incisos I e II do artigo 74º.

Art 77 - O membro do magistério que servir em unidade escolar situada em localidade inóspita, classificada como sendo de difícil acesso, perceberá a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o piso salarial.

Art 78 - O membro do magistério, quando no exercício de função gratificada na área de magistério, perceberá o vencimento do cargo efetivo, mais uma gratificação que será fixada entre 20% (vinte por cento) e 80% (oitenta por cento) segundo a classificação tipológica da Escola.

Art 79 - O membro do magistério, quando ocupante de cargo comissionado, perceberá seu vencimento conforme o que prevê o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Castelo.

Art 80 - Serão assegurados os direitos e vantagens ao membro do magistério que estiver no exercício de função gratificada ou cargo comissionado, na área educacional, optando pelos vencimentos que melhor lhe convierem.

Título VII

Das Deveres e das Proibições

Capítulo I

Dos Deveres

Art 81 - Além dos deveres previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Castelo, o membro do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta funcional adequada



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - Conhecer e respeitar a lei;
- II - Preservar os princípios, ideias, e fins da educação brasileira e estimular o civismo e o culto das tradições históricas principalmente regionais.
- III - Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico de sua educação e sugerindo, também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais.
- IV - Incumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios.
- V - Participar das atividades de educação que forem cometidas por força de suas funções, imprimindo dedicação e responsabilidade pessoal para com a educação e o bem estar do aluno e da comunidade;
- VI - Frequentar cursos planejados pelo sistema Municipal de Ensino, destinados à sua formação, atualização e/ ou aperfeiçoamento.
- VII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e presteza.
- VIII - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar.
- IX - Cumprir as ordens superiores quando legais.
- X - Acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais
- XI - Comunicar à autoridade competente as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação.
- XII - Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso.
- XIII - Guardar sigilo profissional.
- XIV - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe.



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

XV - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

XVI - Cumprir e fazer cumprir as determinações do Estatuto do Magistério, Regimento Escolar e legislação pertinente

XVII - Tratar, com dignidade e respeito, a todos os que o procurarem, valorizando ao máximo a pessoa humana.

XVIII - Preservar os atos de natureza ética;

XIX - Proceder de forma que dignifique sua vida profissional e pessoal.

## Capítulo II

### Do Aperfeiçoamento e da Especialização

Art. 82 - É dever do Professor e do Especialista de Educação diligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional técnico e cultural.

Art. 83 - Os professores e Especialistas de Educação deverão frequentar cursos de especialização e aperfeiçoamento profissional, para os quais sejam expressamente designado ou convocados, exceto no período legal de suas férias.

§ 1º - Indica-se nestas obrigações quaisquer modalidades de reuniões de estudos e debates promovidos ou recomendados pela Secretaria de Educação e Cultura do Município.

§ 2º - A secretaria de Educação e Cultura oferecerá as condições necessárias ao pessoal do magistério que, por convocação ou designação expressa para atender ao disposto no "Caput" deste artigo, tenha necessidade de locomover-se para frequentar curso;

Art. 84 - Para que os professores e Especialistas de Educação ampliem sua cultura profissional a secretaria de Educação e Cultura, de acordo com seus programas e condições, promoverá a realização de cursos, diretamente ou através de convênios com universidades e outras instituições autorizadas ou reconhecidas visando:

#### I - Habilitação



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

II - Complementação pedagógica.

III - Atualização, aperfeiçoamento e especialização.

Art 85 - Para efeito desta lei, considera-se:

I - Curso de especialização, aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades de pessoal habilitado para o magistério em nível superior.

II - Curso de aperfeiçoamento, aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades de pessoal habilitado para o magistério, em nível de 2º grau e superior.

III - Curso de atualização, aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates.

Art 86 - Entende-se, também, por cursos a que se refere o artigo anterior, quaisquer modalidades de reuniões, de estudos, encontros de reflexão educacional, seminários, mesas redondas, congressos, debates, a nível escolar, municipal, estadual ou federal, promovidas ou reconhecidas pela Secretaria de Educação e Cultura.

### Capítulo III

#### Das Proibições

Art 87 - Ao pessoal do magistério é vedado:

I - Referir-se de modo depreciativos a informações, pareceres ou despachos de autoridades constituídas, podendo, entretanto, em trabalho assinado e fundamentado, criticá-lo de qualquer ponto de vista.

II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do local de trabalho.

III - Valer-se do cargo ou da função para proveito pessoal próprio ou de terceiros, em detrimento da função exercida.

Art. 88 - Aos casos omissos aplica-se, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Castelo.



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

Título VIII

Das Incompatibilidades e Acumulações

Art. 89 - Aplica-se, no que couber, o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Castelo.

Art. 90 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o profissional do quadro magistério responderá civil, penal e administrativa mente.

Art. 91 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Prefeitura Municipal de Castelo ou a terceiros.

§ 1º - Embora à pessoa jurídica de direito público caiba a responsabilidade pelos danos que seus funcionários nessa qualidade, causem a terceiros, caberá à municipalidade ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa e dolo.

§ 2º - A indenização de prejuízo causado à Prefeitura Municipal de Castelo ou a terceiros poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedendo à décima parte do salário-base.

Art. 92 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao profissional do grupo Magistério.

Art. 93 - A responsabilidades administrativas resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho da função ou cargo

Capítulo II  
Das Penalidades

Art. 94 - São penas disciplinares

- I - Repreensão
- II - Suspensão
- III - Destituição da função
- IV - Demissão.

Art. 95 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para a Prefeitura de Castelo.

Art. 96 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

Art 97 - A pena de suspensão que não excederá a 30(trinta) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Título X

Capítulo I

Da jornada de Trabalho

Art 98 - A jornada básica de trabalho do professor será de 25(vinte e cinco) horas/ aula semanais, sendo 1/5 (um quinto) destinado ao planejamento.

Art 99 - A jornada de trabalho do professor poderá ser estendida até 50(cinquenta) horas semanais, sendo 1/5 (um quinto) destinados ao planejamento, desde que tenha duas(02) cadeiras ou tenha de substituir em outra unidade escolar.

§ 1º - A extensão da carga horária será feita de acordo com a necessidade do sistema Municipal de Ensino e o interesse do professor.

§ 2º - A remuneração das horas de extensão será calculada pelo valor hora/aula, incidindo sobre esse total de horas 1/5 (um quinto) destinadas ao planejamento.

§ 3º - O planejamento de que trata este artigo deverá ser feito onde o professor se achar com melhores condições de realizá-lo.

Art 100 - Por insuficiência de carga horária na disciplina de sua titulação o professor que atua no ensino de 1º de 5ª a 8ª série e/ ou 2º grau regular poderá completá-la na regência de disciplinas afins ou em outras atividades escolares em último caso .

Paragrafo Único - Para efeito de cumprimento de grade curricular estabelecidas para as unidades escolares da Prefeitura de Castelo poderá ser contratado profissional de carga horária variada.

Art 101 - Para os especialistas em educação a jornada de trabalho será de vinte e cinco (25) horas, podendo ser estendida até 50(cinquenta) horas de acordo com a necessidade do sistema Municipal de Ensino e o interesse do Especialista.



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

Parágrafo Único - O pagamento das horas de extensão será efetuado com base no valor da hora/atividade.

Art 102 - Após 12(doze) meses intercalados de efetivo exercício com determinada carga horária, o Professor ou Especialista de Educação não poderá ter seu regime de trabalho reduzido a não ser mediante solicitação.

Art 103 - As faltas de trabalho são caracterizadas:

- I - Por dia letivo
- II - Por hora/aula ou hora/atividade.

Título XI

Das Normas de Preenchimento das  
Funções do Magistério

Capítulo I

Da Direção dos Estabelecimentos de Ensino

Art 104 - A função de Diretor de Estabelecimento de Ensino da Rede Pública Municipal será exercida por Especialista em Educação ou Professor eleito pela comunidade Escolar,  
Parágrafo Único - O candidato que obtiver a maioria simples dos votos na eleição direta na Comunidade Escolar, será o diretor nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art 105 - Para efeito de eleição de Diretor Escolar a comunidade escolar será constituída de:

- I - Professores, Especialistas, pessoal administrativo e todos os demais servidores em exercício na unidade escolar
- II - O Pai; no seu impedimento, a mãe; no seu impedimento, o responsável pelo aluno menor de 14(quatorze) anos.
- III - Todos os alunos maiores de 14(quatorze) anos matriculados em qualquer grau.

Parágrafo Único - Os pais ou responsáveis terão direito a apenas 1(um) voto, ainda que respondam por mais de 1(um) alunos.

Art 106 - O mandato do Candidato eleito será de 3(três) anos, permitida a reeleição.



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

Art- 107 - Os critérios para eleição de diretor serão elaborados através de regulamentação própria da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Castelo.

## Capítulo II

### Do Secretario Escolar

Art- 108 - A função de secretario Escolar será exercida por membro do magistério, com formação específica para o grau de atuação conforme determina o inciso VI do parágrafo único do artigo 18 desta lei, e de acordo com a resolução nº 12/74 do Conselho Estadual de Educação ou na forma que a esta substituir.

Art 109 - A indicação do Secretário Escolar será feita pelo Diretor da Unidade Escolar e dependerá da aprovação do Secretario de Educação e Cultura da Prefeitura de Castelo.

## Capítulo III

### Da Coordenação de Turno

Art- 110 - A função de coordenador de turno será exercida por membro do magistério, com formação específica para o grau de atuação e experiências mínima de 3(três) anos de regência de classe.

Art- 111 - A indicação do Coordenador de turno será feita pelo Diretor da Unidade escolar e dependerá da aprovação do Secretário de Educação da Prefeitura de Castelo.

## Título XII

### Da Localização e Da Movimentação do Pessoal

#### Capítulo I

##### Da Localização

Art- 112 - Localização é o ato pelo qual o Secretário de Educação e Cultura determina o local de trabalho do pessoal do grupo Magistério, observadas as disposições desta lei.



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

Artº 113 - O ocupante do cargo de magistério será localizado:

I - em escola: O professor e o Especialista de lotação escolar.

II - em órgão central: O especialista de Educação e o professor eventualmente convocados.

Artº 114 - Para efeito desta lei, vago é o posto de trabalho disponível segundo exigências de carga horária ou outro critério definido em normas específicas, vinculadas às necessidades educacionais.

Artº 115 - A Localização do membro do magistério em qualquer Escola ou Unidade Administrativa do setor educacional esta condicionada à existência da vaga.

Artº 116 - A distribuição numérica dos cargos do magistério será feita em função das necessidades educacionais e convertidas em vagas para fins de localização, na forma seguinte:

I - Em âmbito central: os cargos de Especialistas de Educação.

II - Por escola: Os cargos de Professor e Especialista de Educação.

Paragrafo Único - Compete à Secretaria de Educação e Cultura fixar as vagas, anualmente, por unidade escolar e a nível central do setor educacional.

Artº 117 - A localização poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica de pessoal em âmbito escolar ou órgão central da Secretaria de Educação e Cultura.

§ 1º - As alterações de atribuição numérica de pessoal poderão ocorrer de:

I - Alteração de matrícula

II - Alteração de carga horária em determinada disciplina ou área de estudo no total da Escola.

III - Alteração de carga horária semanal do Professor.

IV - Alterações estruturais ou funcionais do setor educacional.



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

§ 2º - Na hipótese deste artigo, serão deslocado os excedentes, assim considerados os membros do magistério de menor tempo de serviço no magistério público municipal.

§ 3º - Em casos especiais para atender as necessidades de pessoal ou de melhoria do ensino a nível central ou de unidade escolar o secretário de Educação e cultura poderá deslocar o professor ou Especialista que atender à estas necessidades em qualquer tempo independente do tempo de serviço.

Art 118 - A localização do pessoal do magistério é ato de expressa competência do Secretário de Educação e Cultura ou de autoridade a quem a mesma for, por este, delegada.

## Capítulo II

### Da Movimentação

Art 119 - A movimentação de pessoal do magistério dar-se-á por ato de mudança de localização obedecendo o disposto nos artigos 34, 35 e 36 desta lei.

Art 120 - O posto de trabalho do pessoal do magistério é considerado:

I - Vago: nos casos de mudança de localização ou desvio de função sem ato normativo, ou no afastamento para trato de interesses particulares;

II - Preenchido - Nos casos de afastamento por nomeação para cargo comissionado, designação para função gratificada ou outras funções da área do magistério.

## Título XIII

### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art 121 - 15(quinze) de outubro é considerado o "Dia do Professor", sendo ponto facultativo para todos os que exerçam atividades no Magistério Público do Município de Castelo.



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

Art. 122 - O chefe do órgão Municipal de Educação e Cultura poderá designar integrantes do Magistério para a função de assessoramento, junto aos seus setores, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 123- É assegurado às Entidades representativas do Pessoal do Magistério, reconhecidas em lei, o direito à consignação em folha de pagamento das contribuições mensais, que será creditada, mediante prévia autorização do associado.

Art. 124 - O membro do Magistério que eleito regularmente para o exercício de função executiva em Entidades de classe do magistério no âmbito municipal, estadual ou nacional, poderá ser dispensado pelo chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem prejuízo dos vencimentos por período nunca superior a 4 (quatro) anos.

Art. 125 - O Professor, o pessoal Especialista em Educação e o coordenador de Turno aposentar-se-ão após 25 (vinte e cinco) anos no efetivo exercício de suas funções.

Art. 126 - O Poder Executivo baixará os atos necessários a regulamentação e fiel cumprimento da presente Lei, competindo a Secretaria de Educação e Cultura elaborá-los para análise e aprovação do chefe do Executivo Municipal.

Art. 127 - Ao Secretário de Educação e Cultura, compete a expedição de normas complementares e instruções necessárias.

Art. 128 - Ao pessoal regido por esta Lei, fica assegurado a contagem recíproca de tempo de serviço, exclusivamente para fins de aposentadoria, aproveitando-se o tempo de serviço prestado a outras entidades de direito público ou privado. (VETADO).



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

Art. 129 - A carga horária de trabalho dos Diretores de Estabelecimentos de Ensino e dos Secretários Escolares obedecerá ao regime de trinta (30) horas semanais.

Art. 130 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a estabelecer por Decreto, o quantitativo necessário de funções gratificadas, para dar cumprimento ao disposto nos artigos 78, 104 e 108 desta Lei.

Art. 131 - A Secretaria de Educação e Cultura adotará todas as medidas necessárias no sentido de implantar, gradativamente, bibliotecas escolares como elemento informativo e de apoio pedagógico.

Art. 132 - Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura a Comissão para assuntos de localização, remissão ou movimentação e promoção do pessoal do magistério, inclusive, para o Concurso de Ingresso.

Parágrafo Único: Para o ingresso constante do caput deste artigo, será constituída uma comissão de alto nível, a fim de elaborar o programa do Concurso de Ingresso e praticar todos os atos inerentes ao ingresso de professores ou de pessoal de magistério, no serviço público municipal, subordinado à Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Art 133 - Ao pessoal do Magistério julgado temporariamente incapaz para o exercício de suas funções, será concedido licença de acordo com os artigos 122, 124 e 131 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Castelo, ou laudo Médico provisório expedido pela secretaria Municipal de Saúde.

Paragrafo único - A incapacidade definitiva obrigará a readaptação nos termos dos artigos 37 e 38 desta Lei.

Art 134 - Em caso de vacância, de acordo com o artigo 45 desta lei, e por expressa necessidade do ensino, a secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá contratar sob regime de CLT, profissional qualificado para atuar enquanto durar o impedimento do funcionário.



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

Art. 135 - Será remunerada de acordo com seu vencimento, o professor que por motivos alheios a sua vontade, tiver que' ministrar aulas em reposição ou para complementação de carga horaria anual exigida por lei.

Art. 136 - Será concedido uma gratificação de 15% (quinze por cento) ao professor que se responsabilizar pelo transporte e feitura da merenda escolar.

Art. 137 - O pessoal do magistério terá remuneração de acordo com sua habilitação, independente da área de atuação.

Art. 138 - As disposições do presente Estatuto terão ampla divulgação para que todo o grupo do magistério, em particular delas tome conhecimento e, em geral, todos as observem.

Art. 139 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações orçamentárias necessárias à implantação da presente Lei.

Art. 140 - São partes deste Estatuto os anexos I, II, III e IV, que o acompanham.

Art. 141 - Aos casos omissos neste Estatuto, aplicar-se-ão o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Castelo, lei Municipais inerentes e ou o Estatuto do Magistério do Estado do Espírito Santo.

Art. 142 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 143 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 31 de dezembro de 1987.

JOÃO FERNANDO PASSAMANI  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

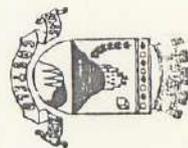
ANEXO I

Cargo -	Referencia	Carreira	Quantitativo
Professor	MAPDP	-	10
	MAPI	I	29
	MAP2	II	15
	MAP3	III	01
	MAP4	IV	03
	MAP5	V	-
	MAP6	VI	-
	MAP7	VII	-
Professor de música	-	I	01
Secretário Escolar	-	I	-
Supervisor Escolar	MAE-1	IV	01
	MAE-2	IV	01
Orientador Escolar	MAE-2	IV	-
Administrador Escolar	MAE-2	IV	-
		TOTAL GERAL	61

*OS*

A N E X O I I

NÍVEL DE CARREIRA	A	B	C	D	E	F	G
II MAPDP	7.478	7.851	8.243	8.655	9.087	9.541	10.018
MAP1	8.599	9.028	9.479	9.952	10.449	10.971	11.519
MAP2	9.888	10.382	10.901	11.446	12.018	12.618	13.248
MAP3	11.371	11.939	12.535	13.161	13.819	14.509	15.234
MAP4	13.076	13.729	14.415	15.135	15.891	16.685	17.519
MAP5	15.037	15.788	16.577	17.405	18.275	19.188	20.147
MAP6	17.292	18.156	19.063	20.016	21.016	22.066	23.169
MAP7	19.885	20.879	21.922	23.018	24.168	25.376	26.644
II MAE1	11.371	11.939	12.535	13.161	13.819	14.509	15.234
MAE2	13.076	13.729	14.415	15.135	15.891	16.685	17.519
MAE3	15.037	15.788	16.577	17.405	18.275	19.188	20.147
MAE4	17.292	18.156	19.063	20.016	21.016	22.066	23.169
MAE5	19.885	20.879	21.922	23.018	24.168	25.376	26.644



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CASTELO

II Quadro em vias de desaparecimento.